



Número: **0601059-25.2024.6.05.0150**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **150ª ZONA ELEITORAL DE SERRINHA BA**

Última distribuição : **29/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL) (INVESTIGANTE)	
	ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO) SARA MERCES DOS SANTOS (ADVOGADO) GEANE SOUSA COSTA (ADVOGADO)
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE BARROCAS (INVESTIGANTE)	
	ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO) SARA MERCES DOS SANTOS (ADVOGADO) GEANE SOUSA COSTA (ADVOGADO)
DANILLO MOTA OLIVEIRA (INVESTIGANTE)	
	ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO) SARA MERCES DOS SANTOS (ADVOGADO) GEANE SOUSA COSTA (ADVOGADO)
GERIVAL MOREIRA QUEIROZ (INVESTIGANTE)	
	ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO) SARA MERCES DOS SANTOS (ADVOGADO) GEANE SOUSA COSTA (ADVOGADO)
JOSE ROQUE SACRAMENTO DE ALMEIDA (INVESTIGANTE)	
	ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO) SARA MERCES DOS SANTOS (ADVOGADO) GEANE SOUSA COSTA (ADVOGADO)
RIBEMAR PEREIRA MOTA (AUTOR)	
	ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO) SARA MERCES DOS SANTOS (ADVOGADO) GEANE SOUSA COSTA (ADVOGADO)
JOSE VALTER ARAUJO SILVA (INVESTIGANTE)	
	ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO) SARA MERCES DOS SANTOS (ADVOGADO) GEANE SOUSA COSTA (ADVOGADO)
MARCU DE JESUS SANTOS (AUTOR)	
	ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO) SARA MERCES DOS SANTOS (ADVOGADO) GEANE SOUSA COSTA (ADVOGADO)

MARIA JOSEILMA ALVES QUEIROZ (AUTOR)	
	ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO) SARA MERCES DOS SANTOS (ADVOGADO) GEANE SOUSA COSTA (ADVOGADO)
ULGO DE OLIVEIRA (AUTOR)	
	ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO) SARA MERCES DOS SANTOS (ADVOGADO) GEANE SOUSA COSTA (ADVOGADO)
RUBENILTON ALVES DO NASCIMENTO (AUTOR)	
	ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO) SARA MERCES DOS SANTOS (ADVOGADO) GEANE SOUSA COSTA (ADVOGADO)
AVANTE - BARROCAS - BA - MUNICIPAL (INVESTIGADO)	
	RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO GUIMARAES ROMANO PINTO (ADVOGADO) AQUILA FERREIRA RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) ALBERTO CARVALHO SILVA (ADVOGADO) ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO)
UNIAO BRASIL - BARROCAS - BA - MUNICIPAL (INVESTIGADA)	
	RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO GUIMARAES ROMANO PINTO (ADVOGADO) AQUILA FERREIRA RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) ALBERTO CARVALHO SILVA (ADVOGADO) ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO)
IARA ALVES DE QUEIROZ (REU)	
	RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO GUIMARAES ROMANO PINTO (ADVOGADO) AQUILA FERREIRA RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) ALBERTO CARVALHO SILVA (ADVOGADO) ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO)
MERCIA QUEIROZ NUNES OLIVEIRA (REU)	
	RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO GUIMARAES ROMANO PINTO (ADVOGADO) AQUILA FERREIRA RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) ALBERTO CARVALHO SILVA (ADVOGADO) ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO)
AGNALDO OLIVEIRA SILVA (INVESTIGADA)	
	RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO GUIMARAES ROMANO PINTO (ADVOGADO) AQUILA FERREIRA RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) ALBERTO CARVALHO SILVA (ADVOGADO) ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO)
EVANDRO DA MOTA ARAUJO (REU)	

	RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO GUIMARAES ROMANO PINTO (ADVOGADO) AQUILA FERREIRA RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) ALBERTO CARVALHO SILVA (ADVOGADO) FELIPE ALMEIDA MALTEZ (ADVOGADO) ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO)
ADALBERTO DE JESUS (INVESTIGADO)	
	RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO GUIMARAES ROMANO PINTO (ADVOGADO) AQUILA FERREIRA RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) ALBERTO CARVALHO SILVA (ADVOGADO) ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO)
ANA PAULA OLIVEIRA DE QUEIROZ DOS ANJOS (REU)	
	RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO GUIMARAES ROMANO PINTO (ADVOGADO) AQUILA FERREIRA RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) ALBERTO CARVALHO SILVA (ADVOGADO) ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO)
ELZILANDIA RAMOS PEREIRA (INVESTIGADA)	
	RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO GUIMARAES ROMANO PINTO (ADVOGADO) AQUILA FERREIRA RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) ALBERTO CARVALHO SILVA (ADVOGADO) ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO)
ERNESTO NERES DOS SANTOS (INVESTIGADA)	
	RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO GUIMARAES ROMANO PINTO (ADVOGADO) AQUILA FERREIRA RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) ALBERTO CARVALHO SILVA (ADVOGADO) ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO)
ROZIMERES DE OLIVEIRA MOTA (INVESTIGADA)	
	RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO GUIMARAES ROMANO PINTO (ADVOGADO) AQUILA FERREIRA RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) ALBERTO CARVALHO SILVA (ADVOGADO) ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO)
ROSIANE CUNHA DOS SANTOS (REU)	
	RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO GUIMARAES ROMANO PINTO (ADVOGADO) AQUILA FERREIRA RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) ALBERTO CARVALHO SILVA (ADVOGADO) ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO)
JOSE NAILTON QUARESMA DE SOUZA (INVESTIGADO)	

	RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO GUIMARAES ROMANO PINTO (ADVOGADO) AQUILA FERREIRA RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) ALBERTO CARVALHO SILVA (ADVOGADO) ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO)
JOAO MOTA OLIVEIRA (INVESTIGADO)	
	RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO GUIMARAES ROMANO PINTO (ADVOGADO) AQUILA FERREIRA RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) ALBERTO CARVALHO SILVA (ADVOGADO) ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO)
EVANILTON MOTA LIMA (INVESTIGADO)	
	RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO GUIMARAES ROMANO PINTO (ADVOGADO) AQUILA FERREIRA RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) ALBERTO CARVALHO SILVA (ADVOGADO) ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO)
PAULO PEREIRA DE ANDRADE (REU)	
	RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO GUIMARAES ROMANO PINTO (ADVOGADO) AQUILA FERREIRA RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) ALBERTO CARVALHO SILVA (ADVOGADO) FELIPE ALMEIDA MALTEZ (ADVOGADO) ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO)
JOSE ALDO DA MOTA OLIVEIRA (INVESTIGADO)	
	RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO GUIMARAES ROMANO PINTO (ADVOGADO) AQUILA FERREIRA RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) ALBERTO CARVALHO SILVA (ADVOGADO) ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO)
IRAILTON DA FONSECA SANTANA (INVESTIGADO)	
	RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO GUIMARAES ROMANO PINTO (ADVOGADO) AQUILA FERREIRA RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) ALBERTO CARVALHO SILVA (ADVOGADO) ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO)
JEREMIAS CARVALHO DE QUEIROZ (INVESTIGADO)	
	RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO GUIMARAES ROMANO PINTO (ADVOGADO) AQUILA FERREIRA RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) ALBERTO CARVALHO SILVA (ADVOGADO) ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO)
GEILDO SANTOS DE JESUS (INVESTIGADO)	

	RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO GUIMARAES ROMANO PINTO (ADVOGADO) AQUILA FERREIRA RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) ALBERTO CARVALHO SILVA (ADVOGADO) ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO)
JOSMAN COSTA (INVESTIGADO)	
	RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO GUIMARAES ROMANO PINTO (ADVOGADO) AQUILA FERREIRA RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) ALBERTO CARVALHO SILVA (ADVOGADO) ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO)
JOSILEIDE DA SILVA NUNES (INVESTIGADA)	
	RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO GUIMARAES ROMANO PINTO (ADVOGADO) AQUILA FERREIRA RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) ALBERTO CARVALHO SILVA (ADVOGADO) ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS LIMA FERREIRA (INVESTIGADO)	
	LUIZ EDUARDO GUIMARAES ROMANO PINTO (ADVOGADO) AQUILA FERREIRA RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (ADVOGADO) ALBERTO CARVALHO SILVA (ADVOGADO) ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO)
MARIZETE DE BRITO LIMA DOS SANTOS (INVESTIGADA)	
	LUIZ EDUARDO GUIMARAES ROMANO PINTO (ADVOGADO) AQUILA FERREIRA RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (ADVOGADO) ALBERTO CARVALHO SILVA (ADVOGADO) ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO)
JOSE IVAN DAMIAO OLIVEIRA (INVESTIGADO)	
	LUIZ EDUARDO GUIMARAES ROMANO PINTO (ADVOGADO) AQUILA FERREIRA RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (ADVOGADO) ALBERTO CARVALHO SILVA (ADVOGADO) ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO)
RIQUE MARCOS OLIVEIRA LIMA (INVESTIGADO)	
	LUIZ EDUARDO GUIMARAES ROMANO PINTO (ADVOGADO) AQUILA FERREIRA RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (ADVOGADO) ALBERTO CARVALHO SILVA (ADVOGADO) ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO)

Outros participantes			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

128587207	06/08/2025 20:41	ALEGAÇÕES FINAIS_MP	Manifestação do MPE
-----------	---------------------	-------------------------------------	---------------------



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 150ª ZONA
ELEITORAL DA COMARCA DE SERRINHA/BA**

Processo n.º 0601059-25.2024.6.05.0150

Classe: Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Órgão julgador: 150ª Zona Eleitoral de Serrinha/BA

Investigantes: Federação Brasil da Esperança (PT/PCdoB/PV) e outros

Investigados: Avante – Barrocas/BA, União Brasil – Barrocas/BA e outros candidatos

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do seu órgão de execução e no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente as previstas no art. 127 da Constituição da República, no art. 27, inciso IV, do Código Eleitoral e no art. 8º, inciso IV, da LC nº 75/93 vem, à presença de Vossa Excelência, apresentar suas **ALEGAÇÕES FINAIS**, nos seguintes termos.

I – SÍNTESE DA LIDE

Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada por coligação e candidatos, em face dos partidos Avante – Barrocas/BA e União Brasil – Barrocas/BA, bem como dos candidatos integrantes das respectivas chapas proporcionais, por suposta fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, com reflexos em abuso de poder político.

Segundo a inicial, as candidatas Iara Alves de Queiroz e Mércia Queiroz Nunes Oliveira (Avante) e Ana Paula de Oliveira Queiroz dos Anjos e Rosiane Cunha dos Santos (União Brasil) teriam sido registradas unicamente para cumprir formalmente o percentual mínimo de 30% de mulheres, sem



qualquer atuação real de campanha, beneficiando indevidamente candidatos homens.

A inicial sustenta que houve conluio partidário, com escolha deliberada de candidaturas femininas sem competitividade ou intenção de disputa, situação que, se comprovada, enseja a cassação de diplomas e declaração de inelegibilidade, nos termos do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90.

II – DO CONJUNTO PROBATÓRIO

A instrução processual revelou, de forma clara, que nas prestações de contas das quatro candidatas Iara Alves de Queiroz e Mércia Queiroz Nunes Oliveira (Avante) e Ana Paula de Oliveira Queiroz dos Anjos e Rosiane Cunha dos Santos (União Brasil) apresentaram declarações de despesas idênticas, restritas a dois lançamentos — R\$ 300,00 para serviços contábeis e R\$ 300,00 para advocacia — sem qualquer registro de produção de material gráfico, contratação de serviços de propaganda, locação de veículos ou combustíveis, elementos essenciais a uma campanha ainda que de pequena escala.

As mídias e atas notariais acostadas aos autos registram ausência de postagens em redes sociais e, no caso de Ana Paula, apoio público a candidato adversário (“Ira do Cedro”), em ato político registrado e reconhecido em ata.

Ainda nesse ponto, os documentos apresentados pela defesa (santinhos, fotos e postagens), constantes nos IDs 127426522 e 127426523, são objeto de questionamento pela parte autora, que sustenta terem sido produzidos após o ajuizamento da ação — circunstância que, se confirmada, caracteriza tentativa de falsear a realidade.





Após análise acurada por este membro ministerial, observou-se que em nenhuma das imagens dos supostos atos de campanha as candidatas Lara Alves de Queiroz e Mércia Queiroz Nunes Oliveira (Avante) e Ana Paula de Oliveira Queiroz dos Anjos e Rosiane Cunha dos Santos (União Brasil) utilizam material próprio de campanha.

Na verdade, nos supostos atos de campanha, as aludidas candidatas usam camisas e adesivos de apoio ao então candidato a prefeito, e não de suas candidaturas. Ou seja, não fazem qualquer divulgação de suas candidaturas. Aliado a isso, destaco que a prestação de contas não apresenta qualquer gasto com material gráfico.

Em relação à prova oral, produzida na audiência de instrução realizada no 17 de julho de 2025, as testemunhas arroladas pelos investigadores SADRAK BARROS DE JESUS, VANDERCIA CORDEIRO DOS SANTOS, DENIZE DOS SANTOS, JOSENILDO SILVA LIMA e JOSÉ ALDO ALVES QUEIROS afirmaram desconhecer as candidaturas ou só delas terem ciência após o pleito; relataram nunca terem visto as candidatas em atos de campanha; e, em alguns casos, ouviram-nas confessar que participaram apenas para “complementar o partido”.

Por sua vez, as Testemunhas arroladas pelos investigados VERONICA ARAUJO DOS SANTOS CRUZ, ADEMY OLIVEIRA PEREIRA e KALEANDRA DE SANTANA MARTINS LIMA (NA CONDIÇÃO DE INFORMANTE) confirmaram que houve participação em reuniões, caminhadas, cafés comunitários e distribuição de santinhos, porém não souberam precisar datas, frequência ou apresentar registros contemporâneos a tais eventos.





III - DO DIREITO

III.I - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DA INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

A Lei n. 9.504/97, em seu artigo. 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou pelo menos com efetiva busca dos votos dos eleitores. Valendo-se da expressão “preencherá” o mínimo de 30%, o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento.

Art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97: *“Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partidos ou coligação **preencherá o mínimo de 30%** (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”. (grifei)*

Sendo o percentual mínimo uma condição para o registro da lista, o próprio sistema de registro de candidatura desenvolvido pelo TSE foi construído para fazer o cálculo e alertar o Juiz na hipótese de não observância, para que o partido ou coligação pudesse sanar o vício, apresentando novas candidaturas femininas ou excluindo algumas masculinas. Tudo isso, como se sabe, durante o processamento do DRAP – demonstrativo de **regularidade** dos atos partidários –, para admissão, ou não, da participação do partido/coligação nas eleições proporcionais. De fato, dentre os atos preparatórios da participação do partido/coligação nas eleições proporcionais, que haverão de ser regulares, está





a formação da lista de candidatos com observância dos percentuais mínimo e máximo fixados no dito art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

Se os referidos atos preparatórios forem praticados com alguma **irregularidade**, dentre as quais se destaca a não observância do percentual mínimo de mulheres, o partido/coligação não terá, a rigor, um DRAP. Daí que outra não é a solução senão o **indeferimento do pedido de registro de candidatura por ele apresentado**, o que equivale a dizer que toda a lista de candidatos não será admitida a registro. Dito com outras palavras, o partido não será admitido na disputa proporcional e as condições pessoais (condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade) de cada um dos candidatos da lista sequer serão avaliadas e julgadas.

Tudo porque, repita-se, o preenchimento da lista com o mínimo de 30% de mulheres é condição indispensável para a participação do partido/coligação nas eleições proporcionais.

Parafraseando os diletos Ministros do TSE no julgamento do REspEI - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 851 - IMBÉ – RS, Acórdão de 04/08/2020 Relator(a) Min. Sérgio Banhos, destaca-se:

A nova redação do § 3º tem por finalidade o engajamento feminino na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas. Não se deseja a mera participação formal, mas a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de pessoas interessadas em disputar uma vaga. (SENHOR MINISTRO OG FERNANDES)

Porém, a teleologia da cota de gênero insculpida no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 não se limita ao mero engajamento político, requerendo efetiva participação das mulheres no processo eleitoral, o que compreende, por óbvio, a disputa





por cargos eletivos e a ocupação de cadeiras nas casas legislativas do país. (SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO)

Neste sentido, também é valorosa a doutrina especializada:

Com a Lei n. 12.034/2009, a exigência de percentual mínimo de candidaturas de ambos os sexos (reserva de gênero) passou a ser ainda mais incisiva. De fato, o § 3º, do art. 10, da Lei n. 9.504/97, que dantes impunha aos partidos e coligações a reserva das vagas, agora diz que estes preencherão o mínimo de 30% com candidaturas do sexo minoritário. Daí que o partido terá que incluir na sua lista o mínimo de 30% de mulheres, p.ex., não bastando que não ultrapasse os 70% de candidaturas masculinas. A substituição da expressão “deverá reservar” pelo vocábulo “preencherá”, aliada à imposição de aplicação financeira mínima e reserva de tempo no rádio e TV (Lei n. 9.096/95, alterada pela dita Lei n. 12.034/2009), revela nitidamente a vontade do legislador de incluir as mulheres na disputa eleitoral. Esse percentual mínimo (30%) será calculado sempre sobre o número de candidaturas que o partido/coligação efetivamente lançar e não sobre o total que a lei indica como possível (150% ou 200% do número de vagas a preencher). Para uma Câmara Municipal com 15 Vereadores, p.ex., em que a coligação pode lançar até 30 candidatos, se a sua lista, levada a registro, contiver apenas 20 nomes, pelo menos seis devem ser de candidaturas de um sexo e no máximo quatorze do outro. Chegando a lista à Justiça Eleitoral sem observância desse mínimo, ela deve ser devolvida ao partido/coligação, para adequação, o que imporá o acréscimo de candidaturas do sexo minoritário ou a exclusão de candidatos do sexo majoritário, assim alcançando-se os limites mínimo e máximo. (Curso de Direito Eleitoral, Edson de Resende Castro, Editora Del Rey, 8ª Edição, 2016, página 113)

Na jurisprudência, o tema tem recebido igual tratamento:





TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REspEI - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral
nº 851 - IMBÉ - RS

Acórdão de 04/08/2020

Relator(a) Min. Sérgio Banhos

Relator(a) designado(a) Min. Og Fernandes

Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 217,
Data 28/10/2020

Ementa: ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AIME. FRAUDE. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO ACÓRDÃO REGIONAL. POSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO JURÍDICO. **RECONHECIDA A FRAUDE À COTA DE GÊNERO. NULIDADE DOS VOTOS.** PROVIDOS O AGRAVO INTERNO E O RECURSO ESPECIAL.

1.Os fatos existentes no voto–vencido devem ser considerados sempre que não contradigam os descritos no voto–vencedor. Art. 941, § 3º, do CPC/2015.

2. À luz do REspe nº 193–92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral.

3.Agravo interno provido para, da mesma forma, dar integral provimento ao recurso especial, decretando–se a nulidade de todos os votos recebidos pela Coligação Unidos por Imbé, porquanto auferidos a partir de fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE COLIGAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). APRESENTAÇÃO DO NÚMERO DE CANDIDATOS PROPORCIONAIS SUPERIORES AO PERMITIDO PELA





LEI. INOBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS DE CANDIDATURA POR SEXO. **VIOLAÇÃO DO ART. 10, §§ 1º. E 3º. DA LEI N. 9.504/97.** ATA DE CONVENÇÃO DO PARTIDO INTEGRANTE DA COLIGAÇÃO NÃO FOI ASSINADA PELO REPRESENTANTE LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 03 DO EG. TSE. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA COLIGAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A coligação apresentou número de candidatos proporcionais superior ao permitido pela lei e a informação do Cartório da 34ª Zona Eleitoral também demonstrou que não foram observados os percentuais de candidatura por sexo.

2. O § 3º, do art. 10, da Lei n. 9.504/97, na redação dada pela Lei n. 12.034/2009, passou a dispor que, "do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo", substituindo-se, portanto, a locução anterior "deverá reservar" por 'preencherá', a demonstrar o atual **caráter imperativo** do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo. Precedentes do Eg. TSE e desta Corte.

3. O representante da coligação, inobstante tenha sido regularmente intimado, não sanou a irregularidade concernente aos percentuais de candidatura por sexo e também não providenciou a assinatura da presidente e da secretaria na ata da convenção do Partido Trabalhista Cristão - PTC.

4. A jurisprudência do TSE somente admite a abertura de prazo na sede recursal, no caso de não ter sido dada oportunidade para a regularização da falha na primeira instância, hipótese que não diz respeito ao presentes autos.

5. Improvimento do recurso, com a manutenção da sentença que indeferiu o registro da coligação.

(Recurso Eleitoral nº 15209, Acórdão nº 465 de 17/08/2012, Relator(a) MARCO ANTONIO PINTO DA



**COSTA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão,
Data 17/08/2012).**

No ponto, destaque-se, ainda, o teor da súmula nº 73 do TSE:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Se o mínimo de 30% é condição para a participação do partido nas eleições e se o partido impugnado não apresentou candidaturas reais, ao contrário, apresentou candidaturas fictícias, ela sequer poderia ter sido admitida





ao registro. O Juiz, tivesse percebido a fraude contida na lista, a teria indeferido (porque outra solução não havia) e os candidatos apresentados por ela não teriam sequer buscado e recebido os votos que os elegeram. Equivale dizer que o status de "eleitos", agora atribuído às Candidatas Impugnados, só foi possível alcançar em razão da **fraude lançada na lista**, resultado das odiáveis "candidaturas fictícias". O diploma que lhe for conferido pela Junta Eleitoral decorrerá, então, da **fraude praticada no início da corrida eleitoral**.

Queimada a largada, impossível validar a chegada de todos os que integraram a lista fraudada!

Caracterizada a **fraude que "possibilitou" o registro**, a disputa e a recepção dos votos que deram ao Partido Impugnado o quociente partidário capaz de eleger o Candidato eleito, é necessário desconstruir os mandatos obtidos a partir do censurável expediente.

O art. 14, § 10, da Constituição Federal estabelece que "[o] mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou **fraude**".

O cabimento desta ação investigatória vem expressamente previsto nos artigos 22, caput, da Lei Complementar n.º 64/90, que dispõe:

Art. 22: Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar **uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização**





**indevida de veículos ou meios de comunicação social,
em benefício de candidato ou de partido político – g. n.**

O dispositivo legal indica as pessoas físicas e jurídicas que têm legitimidade para requerer a instauração de investigação judicial eleitoral, dentre as quais se encontra o Ministério Público Eleitoral, sendo certo que o órgão competente para o julgamento da presente ação, em se tratando de eleições municipais, vem estampado no art. 24 da citada lei complementar, in verbis:

Art. 24. Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta lei complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta lei complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta lei complementar.

Quanto à tempestividade, consoante reiterados julgados do C. Tribunal Superior Eleitoral, a investigação judicial eleitoral pode ser proposta até a data da diplomação dos candidatos eleitos, conforme ementa de julgado abaixo transcrita:

DIREITOS ELEITORAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO. ART. 3º, LC n.º 64/90. INELEGIBILIDADE. ABUSO DE PODER. VIA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAR-SE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ATÉ A DATA DA DIPLOMAÇÃO. ORIENTAÇÃO DA CORTE. PROVIDOS OS RECURSOS.

- Não é próprio apurar-se a ocorrência de abuso em impugnação de registro de candidatura, uma vez que a Lei Complementar n.º 64/90 prevê, em seu art. 22, a ação de investigação judicial para esse fim, a qual, não estando sujeita a prazo decadencial, pode ser ajuizada até a data





da diplomação do candidato – g.n. (Recurso Ordinário n.º 593 - Acórdão 593, Rio Branco – AC, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicado em sessão, data 03/09/2002, Revista de Jurisprudência do TSE, volume 13, tomo 4, página 91).

III.II - DO ABUSO DE PODER

O Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento, em recente julgado, de que é possível a apuração de fraude à cota de gênero em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), ***por constituir tipo de abuso de poder, cujas consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude*** (REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, julgamento encerrado em 17.9.2019), nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. PERCENTUAIS DE GÊNERO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. 4. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições – ou se há lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas. [...]





Deste modo, evidenciada conduta que comprometa a disputa eleitoral, rompendo a isonomia entre os candidatos, impõe-se cassar os registros ou diplomas de todos os beneficiários, cabendo ao órgão julgador definir sua atuação no ilícito apenas para fim de inelegibilidade, que possui natureza personalíssima.

III.III - DAS SANÇÕES

No que tange às sanções a serem aplicadas, assim dispõe o inciso XIV, do art. 22 da Lei Complementar 64/90:

Art. 22: (...)

XIV - julgada procedente a representação, **ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação,** determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;





No caso presente, verifica-se que as candidatas Iara Alves de Queiroz e Mércia Queiroz Nunes Oliveira (Avante) e Ana Paula de Oliveira Queiroz dos Anjos e Rosiane Cunha dos Santos (União Brasil) não realizaram atos mínimos de campanha, porquanto não divulgaram suas candidaturas nas redes sociais, não efetuaram gastos com materiais de campanha e as imagens acostadas pela defesa, ainda que duvidosas, não demonstram qualquer ato efetivo de campanha própria.

As referidas candidatas tiveram votação ínfima e incompatível com qualquer esforço eleitoral. As Prestações de contas foram padronizadas e destituídas de gastos com material de campanha. A então candidata Ana Paula de Oliveira Queiroz dos Anjos efetivamente realizou apoio público para o candidato Iran do Cedro. Por fim, os depoimentos e documentos que revelam ausência de intenção real de disputar o pleito.

Embora a defesa sustente que as campanhas simples, com baixo custo e pouco uso de redes sociais, são comuns em pequenos municípios, e que a baixa votação não implica, necessariamente, fraude. Essa argumentação, conquanto juridicamente correta em tese, não se sustenta diante do acúmulo de fatores aqui evidenciado.

Não se trata de punir candidaturas pouco expressivas, mas de coibir candidaturas absolutamente inativas, que sequer praticaram atos mínimos para difusão de seu nome, sendo utilizadas como instrumentos formais para atingir o percentual legal.

A prova testemunhal colhida sob o crivo do contraditório revelou contradições relevantes nas falas das testemunhas da defesa, além de ausência de comprovação documental contemporânea aos fatos. O conjunto de elementos aponta de forma segura para a ocorrência da fraude.





Diante disso, deve ser decretada a nulidade de todos os votos recebidos pelos Partidos Avante – Barrocas/BA e União Brasil – Barrocas/BA, porquanto auferidos a partir de fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, cassando, conseqüentemente, o registro de candidatura de todos os representados e o diploma dos respectivos candidatos eleitos dos referidos Partidos.

V – CONCLUSÃO

Diante disso, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela procedência integral da ação, para:

1. Reconhecer a fraude à cota de gênero e o abuso de poder político-eleitoral.
2. Declarar a nulidade dos votos atribuídos às chapas proporcionais dos partidos Avante e União Brasil de Barrocas/BA.
3. Cassação dos diplomas dos candidatos eleitos beneficiados.
4. Declaração de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90.
5. Reprocessamento do quociente eleitoral para redistribuição das vagas na Câmara Municipal.

Serrinha, data e hora da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)

FÁBIO NUNES BASTOS LEAL GUIMARÃES

Promotor Eleitoral

